PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 3/2016.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 3/2016

Regulamenta e ratifica as datas para vencimento de alvarás no exercício de 2017, concede descontos e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° Ficam ratificadas as datas de vencimento das renovações de alvarás para exercício de 2017, conforme cronograma abaixo, estabelecido pelo critério do porte da empresa, de acordo com a faixa de faturamento informada pelo escritório de contabilidade, através de certidão emitida e assinada pelo contador.

PORTE DA EMPRESA	FAIXA DE FATURAMENTO	VENCIMENTO
Grande	Acima de R$ 360.000,00	31.01.2017
Médio	De R$ 180.001,00 a R$ 360.000,00	28.02.2017
Pequeno	De R$ 60.001,00 a R$ 180.000,00	31.03.2017
Micro e MEI	R$ 01 a R$ 60.000,00	30.04.2017

Parágrafo Único. Para todos os pedidos de renovação de alvarás citados no *caput* do artigo, serão concedidos desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento até a data de vencimento.

Art. 2° Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis (8/12/2016).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 1
Est. do Paraná

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 12547

Ivaiporã, 12 de 12 de 16

Horas: 8:59

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 12 / dezembro / 16

Reunião Ordinária
1ª discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO p/ unanimidade dos presentes
Em, 19/12/16
Ata(s) n.º 3440

Reunião Extraordinária
2ª discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO p/ unanim. dos presentes
Em, 19/12/16
Ata(s) n.º 3441

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 1-V.
Est. do Paraná

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLC 3/2016.

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Casa Legislativa, para a devida apreciação e aprovação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei Complementar 3/2016, o qual regulamenta e ratifica as datas para vencimento de alvarás no exercício de 2017, concede descontos e dá outras providências.

Diante do exposto no Projeto em apreço, tem ainda por finalidade conceder aos contribuintes descontos no percentual de 20% (vinte por cento) para empresas que regularizarem sua situação cadastral até a data de vencimento proposta para cada tipo de porte.

Desta forma o fisco municipal, além de conceder descontos, tende a corroborar com a inciativa de regularização cadastral em nossa municipalidade.

Desta feita, julgamos desnecessárias maiores explicações sobre a matéria e solicitamos os valiosos préstimos de Vossas Excelências, na apreciação e aprovação da inclusa propositura, relembrando o cumprimento de suas atribuições legislativas nesta Casa, antecipando-lhes nossos agradecimentos, subscrevendo-nos.

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 2
Est. do Paraná

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA Nº 87/2016-PJ

Requerente: Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 3/2016 – "Súmula: Regulamenta e ratifica as datas para vencimento de alvarás no exercício de 2017, concede descontos e dá outras providências."

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.º 12.685
Ivaiporã, 19 de dezembro de 2016
Jane
Horas: 12:48

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca do Projeto de Lei Complementar nº 3/2016, de autoria do Poder Executivo, que *"Regulamenta e ratifica as datas para vencimento de alvarás no exercício de 2017, concede descontos e dá outras providências."*

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 9 Est. do Paraná

É o breve relatório, passamos a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. **Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.**

Assim, a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E sãos esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

Através de mensagem de justificativa (sem numeração) protocolada nesta Casa Legislativa em 12 de dezembro de 2016, o Senhor Prefeito Municipal encaminha para apreciação o presente projeto de lei complementar, o qual foi submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, com fulcro no art. 82 do Regimento Interno desta Casa de Leis, abaixo transcrito:

> Art. 82. **A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Assessoria Jurídica da Casa**, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, apenas por solicitação dos Presidentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **e da Comissão de Finanças e Orçamento, esta somente por ocasião do exame dos projetos relativos às leis orçamentárias. (Grifos nossos)**

Aduz o prefeito, no corpo da Mensagem, que *"Diante do exposto no Projeto em apreço, tem ainda por finalidade conceder aos contribuintes descontos no percentual de 20% (vinte por cento) para empresas que regularizarem sua situação cadastral até a data de vencimento proposta para cada tipo de porte. Desta forma o fisco municipal, além de conceder descontos, tende a corroborar com a inciativa de regularização cadastral em nossa municipalidade. "*

Na forma do que dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de **interesse local** (artigo 30, inciso I), e também instituir e arrecadar os tributos de sua competência (art. 145, II).

A Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, de forma coerente com o preceito constitucional, declara, no artigo 38, a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, conforme sua transcrição abaixo:

> **Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos** assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:
>
> (...)
>
> **III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas; (grifos nossos)**

Deste modo, consoante se infere do exposto acima, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 4 Est. do Paraná

Acerca dos tributos municipais, também dispõe a LOM que:

> **Art. 112.** São tributos municipais os impostos, as **taxas** e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.
>
> **Art. 113.** São tributos de competência municipal:
>
> I – imposto sobre:
>
> a) a propriedade predial e territorial urbana;
>
> b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis; por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
>
> c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto de óleo diesel;
>
> d) serviços de qualquer natureza, na forma da legislação;
>
> II – taxas, que só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Por força do disposto no Código Tributário Nacional (artigo 6º), a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

Cabe sinalar apenas que a Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 14, impõe requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária, que transcrevemos abaixo:

> Da Renúncia de Receita
>
> Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)
>
> **I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**
>
> **II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**
>
> § 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 5 Est. do Paraná

> tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> § 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
>
> § 3o O disposto neste artigo não se aplica:
>
> I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;
>
> II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Ocorre que, por razões financeiras, pode a municipalidade optar por conceder desconto pelo pagamento antecipado do tributo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 160 do Código Tributário Nacional:

> Art. 160 (...)
>
> **Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça. (grifos nossos)**

Acerca do tema, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina possui o seguinte pré-julgado que dita os procedimentos para concessão do benefício, os quais, se seguidos corretamente, não importarão em renúncia de receita:

> "Prejulgados 1148
>
> O Poder Público poderá editar lei concedendo, em caráter geral, desconto de tributo para pagamento à vista no mesmo exercício financeiro de sua concessão, desde que cumpridos os seguintes requisitos: a) previsão na elaboração das metas consignadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, 2§º, CF/88), que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual (art. 165, §2º, CF/88); b) previsão na LDO sobre as alterações na legislação tributária (art. 165, §2º, CF/88); c) compatibilidade do desconto com o equilíbrio entre receitas e despesas do ente federado (art. 4º, I, "a", LRF) e com o Plano Plurianual, LDO e LRF (art. 5º, LRF); d) previsão na elaboração do orçamento fiscal da LOA (art. 165, § 5º, I, da CF/88); e) não deve comprometer a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (art. 11, LRF); f) estar contido nas previsões de receita, as quais observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas (art. 12 da LRF c/c art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64).
>
> A concessão em caráter geral, pelo Poder Público, de desconto para pagamento à vista de tributo, respeitados todos os requisitos enumerados nesta Decisão, não configura renúncia de receita, nos moldes do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000."

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 6
Est. do Paraná

Tendo em vista que o presente trata-se de projeto de lei complementar, verifica-se que a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 70, elenca quais matérias devem ser regulamentadas por esta espécie normativa, senão vejamos:

> **Art. 70** - São matérias de lei complementar, entre outras:
>
> I - Código Tributário do Município;
>
> II - Código de Obras;
>
> ~~III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;~~
>
> III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 01/2012).
>
> IV - Código de Posturas;
>
> V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;
>
> VI - concessão de serviços públicos.
>
> **Parágrafo Único - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta. (grifos nossos)**

Afere-se que a presente matéria não se enquadra no rol acima elencado. Entretanto, o art. 259 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 1.890, de 21 de dezembro de 2010) dispõe que:

> **Art. 259.** As isenções, **descontos** e outros benefícios concedidos para pagamento dos tributos municipais deverão ser previstos anualmente por lei complementar específica. (grifos nossos)

Assim, é possível concluir que inexiste óbice legal à tramitação, sob tal enfoque, encontrando-se a presente, portanto, nos moldes legais.

Acerca do pedido de urgência do prefeito para apreciação e votação deste, dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis:

> Art. 168. O Prefeito poderá **solicitar urgência para a tramitação de projetos** de sua iniciativa.
>
> § 1.º - **Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição**, contados da data em que for feita a solicitação.
>
> § 2.º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído na pauta da ordem do dia, sobrestando-se as demais matérias, até que se ultime a votação.
>
> § 3.º O prazo do § 1.º não corre no período de recesso nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Reitera-se o caráter meramente opinativo do presente e a competência das comissões do Legislativo, em especial à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, conforme art. 61 do Regimento Interno desta Casa, e do Plenário, para análise pormenorizada do mérito, oportunidade e conveniência da proposta.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 7
Est. do Paraná

Regimento Interno

Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio; (...) (grifos nossos)

Reitera-se, também, a necessária observância às disposições do Regimento Interno desta Casa de Leis quanto à tramitação do feito, bem como serem observados **os requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária encartados na LC 101/2000 (art. 14), conforme já mencionado acima.**

Por fim, no tocante aos aspectos técnicos-jurídicos, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme o indicado na Lei Complementar federal nº 95/1998, informamos que a minuta do presente projeto de lei, com **sugestões** de alteração propostas por esta Procuradoria, será enviada por *e-mail* a chefia do Departamento Legislativo.

III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Legislativa opina pela inexistência de óbices legais que inviabilizem a tramitação, discussão e votação do presente projeto, **desde que seja atendido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, transcrito no corpo deste opinativo**. Desta forma, orientamos a r. Comissão que solicite/proceda às complementações pertinentes.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer possui 6 (seis) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 19 de dezembro de 2016.

Ingrid M. S. Firmino Mello
Procuradora Jurídica
OAB/PR 58.316

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 8
Est. do Paraná

Gmail

Ingrid Firmino <procuradoriacmivp@gmail.com>

PLCE 3/2016 - Regulamenta as datas para vencimento de alvarás no exercício de 2017, concede descontos, e dá outras providências.

1 mensagem

Ingrid Firmino <procuradoriacmivp@gmail.com> 19 de dezembro de 2016 12:29
Para: DANI FAUSTINO <danielefaustino001@gmail.com>

Bom dia Dani,
Segue a minuta do projeto com **sugestões** de alteração.
atte.,
Ingrid.

--
"Porque Deus amou o mundo de tal maneira que deu o seu Filho unigênito, para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna".
João 3:16

Ingrid M. S. Firmino Mello
PROCURADORA JURÍDICA - OAB/PR 58.316
Câmara Municipal de Ivaiporã/PR

PLC 3-2016- Regulamenta e retifica datas para renovação de alvarás _ 2017.doc
225K

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 9
Est. do Paraná